

Rec. 4711/40.(30-679-40)

1940

AG/ZH.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que D. Elvira Vicente Rodrigues recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, que lhe indeferiu o requerimento de pensão para si e seus filhos menores, como beneficiários do ex-associado Euclides José Antonio;

CONSIDERANDO que a Procuradoria deste Conselho, em parecer de fls. 36 ~~na~~ fls. 39, examina o assunto acuradamente e conclue pela procedência da pretensão da recorrente;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com o referido parecer, que fica fazendo parte integrante deste acórdão, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão da Caixa, determinar seja concedido o benefício da pensão à recorrente e seus filhos, observadas as prescrições do decreto-lei nº 2004, de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940.

a)	Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves	Presidente
a)	Mathias Costa	Relator
Fui presente-	a) Waldo de Vasconcellos	Adjunto do Procurador Geral Interino

PARECER A QUE SE REFERE A DECISÃO

" O recurso foi apresentado dentro do prazo

legal (fls. 18 e 19).

2. No mérito pretende a recorrente obter reforma da decisão da inferior instância denegatória do pedido de pensão feito para si e três filhos menores, estando o processo devidamente instruído.

3. A Caixa negou o benefício pelo fato de não ter completado o de cuius cinco anos de serviço efetivo, visto como contava 55 meses e 25 dias, prestes, portanto a atingir o quinquênio.

4. O associado serviu na Empresa de 12 de fevereiro de 1935 a 8 de abril de 1940, quer dizer, durante mais de cinco anos, mas como entrou em licença em 1 de janeiro de 1940, nela se conservando até o falecimento, não considerou a instituição este lapso de tempo, sob o fundamento de que o art. 31, do dec. 20.465, exige a-quele período de carência.

5. Certo é que esse preceito legal exige a prestação de 5 anos de serviço efetivo, para o fim de ser concedido o benefício, e considerado o assunto sob esse aspecto legal, somente, não poderia ser concedida a pensão.

6. Entretanto, a Caixa deixou de observar os preceitos consubstanciados no Decreto-lei 2.004, do 7 de fevereiro de 1940, com as aplicações das quais resulta o incontestável direito à percepção do benefício, tendo sido, por isso mesmo, desacertada a decisão proferida.

7. De fato, esse diploma legal prescreve no art. 1º (com a redação dada pelo dec. 2.043) e no parágrafo 2º:

Art. 1º - "Ao empregado de qualquer empresa, que dela for dispensado, é facultado continuar a contribuir para a instituição de previdência social em que esteja inscrito, desde que a dispensa não haja sido fundada em crime por ele cometido, contrário à segurança nacional, à ordem política ou social e à segurança da pessoa ou da propriedade".

§ 2º - A faculdade prevista neste artigo é extensiva ao asso-

legal (fls. 18 e 19).

2. No mérito preterde a recorrente obter reforma da decisão da inferior instância denegatória do pedido de pensão feito para si e três filhos menores, estando o processo devidamente instruído.

3. A Caixa negou o benefício pelo fato de não ter completado o de cinco anos de serviço efetivo, visto como contava 55 meses e 25 dias, prestes, portanto a atingir o quinquênio.

4. O associado serviu na Empresa de 12 de fevereiro de 1935 a 8 de abril de 1940, quer dizer, durante mais de cinco anos, mas como entrou em licença em 1 de janeiro de 1940, nela se conservando até o falecimento, não considerou a instituição este lapso de tempo, sob o fundamento de que o art. 31, do dec. 20.465, exige a-quele período de carência.

5. Certo é que esse preceito legal exige a prestação de 5 anos de serviço efetivo, para o fim de ser concedido o benefício, e considerado o assunto sob esse aspecto legal, somente, não poderia ser concedida a pensão.

6. Entretanto, a Caixa deixou de observar os preceitos consubstanciados no Decreto-lei 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, com as aplicações das quais resulta o incontestável direito à percepção do benefício, tendo sido, por isso mesmo, desacertada a decisão proferida.

7. De fato, esse diploma legal prescreve no art. 1º (com a redação dada pelo dec. 2.043) e no parágrafo 2º:

Art. 1º - "Ao empregado de qualquer empresa, que dela for dispensado, é facultado continuar a contribuir para a instituição de previdência social em que esteja inscrito, desde que a dispensa não haja sido fundada em crime por ele praticado, contrário à segurança nacional, à ordem política ou social e à segurança da pessoa ~~ou~~ da propriedade".

§ 2º - A faculdade prevista neste artigo é extensiva ao asso-

ciado que for suspenso, ou licenciado sem vencimentos, bem como ao associado cujo desconto para o Instituto ou Caixa cessar, em virtude de ter passado a exercer, temporária ou definitivamente, emprego não abrangido pela legislação de previdência social, ou outra, relativa à aposentadoria".

8. No art. 28 e parágrafos assim estatuiu a mesma lei:

Art. 28 -

O associado, nas condições do artigo anterior, que que pretender continuar a contribuir, deverá comunicar essa intenção ao respectivo Instituto ou Caixa, instruindo a comunicação com a prova de desemprego ou das circunstâncias a que se refere o § 28 do mesmo artigo, feita de preferência, com a carteira profissional e, subsidiariamente, mediante atestado de empregador, ou do sindicato da categoria profissional a que pertencer o associado, ou com outra prova idônea, a juízo do Instituto ou Caixa.

§ 18 -

Da comunicação constará o vencimento a que deverão corresponder as contribuições previstas no art. 48, e que não poderá ser superior ao último percebido em atividade nem inferior à sua metade.

§ 24 -

A Carteira profissional, quando apresentada na conformidade deste artigo, será restituída ao associado depois de se fazer dela um extrato, que conterà o nome do portador, o número e série da carteira e a transcrição das anotações referentes a empregos ocupados.

§ 38 -

A prova a que se refere este artigo será renovada semestralmente.

9.

Completando as normas prescritas estabeleceu o art.

38 o prazo de 12 meses para a comunicação exigida:

Art. 38 -

A comunicação de que trata o artigo anterior deverá

ser apresentada ao Instituto ou Caixa dentro de doze meses, contados da data da cessação das contribuições em virtude de desemprego, suspensão, ou licença, ou da admissão no emprego a que se refere o § 2º do art. 1º, sob pena de perder o associado essa qualidade e o direito de usar da faculdade prevista no mesmo artigo.

10. Finalmente, no art. 6º assim dispoe a lei citada:
Art. 6º - Enquanto não decorrerem os prazos estabelecidos nos arts. 3º e 5º, o associado e seus beneficiários conservarão, perante o Instituto ou Caixa, o direito aos respectivos benefícios, cuja concessão dependerá, entretanto, da apresentação da prova a que se refere o art. 2º e, bem assim, da integralização, na base da última contribuição descontada, das quotas devidas desde a data da cessação das contribuições.
11. Ora, o de quibus entrou em licença em 1º de janeiro de 1940, e tendo completado 5 anos de serviço em 12 de fevereiro de 1940, veio a faltar ainda licenciado, em 8 de abril último.
12. Conseqüentemente, não tendo decorrido os 12 meses fixados para a comunicação na forma do art. 3º do citado dec. 2.004, e por outro lado, estatuinte o art. 6º que enquanto não decorrer aquele prazo conservarão os beneficiários o direito ao respectivo benefício, resulta evidente, sem sombra de dúvida ou controversia, ter sido ilegal a decisão da Junta, eis que não applicou, como lhe competia, as prescrições legais óra vigentes, e que abrogaram o art. 31, do dec. 20.465, no qual se fundou para negar a pensão.
13. E quando assim não fosse encontraria o caso apoio na equidade, eis que as E.E. Câmaras, vêm decidindo, em casos como o da especie, conjugar o art. 31, com a prescrição consubstanciada

no art. 35, arredondando para 1 ano, a fração excedente de 6 meses e que aqui se verifica.

14. Como se vê, qualquer que seja o aspecto pelo qual se examine o caso, transparece, logo, a solução favorável à recorrente.

15. Nada obstante não nos parece necessário apelar para a equidade a-fim-de solucionar o assunto, porisso que o art. 82 do dec. 2.004, afasta qualquer dúvida com respeito ao computo do tempo de licença, quando dispoz:

Art. 82 - Nos Institutos e Caixas que concederem benefícios com base no tempo de serviço, serão computados como si fossem de serviço efetivo os meses que corresponderem a contribuições pagas na forma do presente decreto-lei.

16. Nessas condições somos de parecer se dê provimento ao recurso, determinando-se à Caixa conceda o benefício observadas as prescrições do decreto-lei 2.004.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1940

a) Allyrio de Sales Coelho
auxiliar técnico da Pres. Geral.

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFFICIAL DE 31 / 10 / 1940.